

o pessoal das forças navais e aéreas, é abonado a esse pessoal o quantitativo que na mesma província esteja estabelecido para as forças terrestres.

12.<sup>a</sup> O quantitativo do subsídio de alimentação a abonar aos oficiais, sargentos, praças e civis militarizados, quando a ele tenham direito, é fixado em 5\$ para todas as províncias ultramarinas.

13.<sup>a</sup> As praças da Armada quando, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961, tenham direito a alimentação por conta do Estado, quer sejam abonadas em rancho constituído, quer em dinheiro, deixam de sofrer nos vencimentos o desconto para a alimentação.

14.<sup>a</sup> A ração normal e o subsídio de alimentação são substituídos pelos seguintes abonos, sempre que estes tenham lugar:

a) De dietas confeccionadas directamente pelos ranchos ou messes;

b) De alimentação fornecida pelos hospitais ou enfermarias ao pessoal que neles se encontre com baixa;

c) De rações especiais (de combate, de emergência e outras de idêntica natureza).

15.<sup>a</sup> O quantitativo da subvenção de campanha a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas, qualquer que seja o seu regime de vencimentos, e ao pessoal militarizado, de acordo com a respectiva equiparação, é o correspondente a 20 por cento do vencimento-base e do vencimento complementar estabelecido no Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960.

16.<sup>a</sup> O abono de subvenção de campanha a fazer às praças de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes não pode ser inferior aos seguintes quantitativos diários:

a) Praças de 2.<sup>a</sup> classe:

Primeiro-cabo . . . . .	5\$00
Segundo-cabo e soldado . . . . .	4\$00

b) Praças de 3.<sup>a</sup> classe:

Primeiro-cabo . . . . .	3\$00
Segundo-cabo e soldado . . . . .	2\$00

Os quantitativos diários da subvenção de campanha a abonar às praças de 1.<sup>a</sup> classe, ou em comissão, não podem ser inferiores aos estabelecidos para as praças de 2.<sup>a</sup> classe, tendo em conta os respectivos períodos de readmissão, quando os houver.

17.<sup>a</sup> No que respeita a perda e redução, o abono da subvenção de campanha regula-se por preceitos iguais aos que definem o direito ao soldo, ordenado ou pré.

18.<sup>a</sup> Os militares e civis militarizados que, em qualquer província ultramarina, tomem parte em missões de reconhecimento, patrulhamento e outras de idêntica natureza e não se encontrem nas situações consideradas na instrução 1.<sup>a</sup> têm direito, além dos vencimentos normais, à alimentação por conta do Estado (ração normal e subsídio de alimentação), em género ou em dinheiro, segundo o regime estabelecido nas presentes instruções.

19.<sup>a</sup> Só dão lugar ao abono de que trata a instrução anterior as missões que constem de *Ordem de Serviço*, com indicação dos militares que nelas tomem parte, e cuja duração não seja inferior a quatro horas seguidas ou seis horas interpoladas, em cada dia.

20.<sup>a</sup> Quando a missão se prolongue, sem interrupção, por dois ou mais dias sucessivos, o abono de alimentação referente ao dia de início é devido se a missão tiver começado até às 20 horas; no dia do termo mantém-se o abono sempre que a missão for concluída depois das

2 horas. Quando o início tenha lugar depois das 20 horas de um dia e o termo se verifique a qualquer hora do dia imediato, apenas é devido o abono referente ao dia do regresso, desde que a duração da missão não tenha sido inferior a quatro horas.

21.<sup>a</sup> Quando, nos termos das disposições legais em vigor, o militar tenha direito ao abono de ajudas de custo ou gratificação de isolamento, não será abonado da alimentação por conta do Estado (ração normal e subsídio de alimentação) e da subvenção de campanha de que trata a instrução 1.<sup>a</sup> ou da alimentação por conta do Estado (ração normal e subsídio de alimentação) de que trata a instrução 18.<sup>a</sup>, conforme os casos, salvo se optar por estes abonos.

22.<sup>a</sup> Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Ultramar, 21 de Março de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 44 245

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual nos lugares de Matela e Moradia, pertencentes à freguesia de Antas, do concelho de Penalva do Castelo, no sentido de ser criada uma freguesia com o nome de Matela;

Considerando que a circunscrição a criar possui igreja, escola e cemitério e está a ser electrificada;

Considerando que a distância, por estrada, das referidas povoações à sede da actual freguesia é de cerca de 15 km;

Considerando que a Diocese de Viseu concordou com os limites da nova circunscrição e manifestou o propósito de criar em futuro próximo a respectiva paróquia religiosa;

Considerando que se verificam as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Penalva do Castelo, distrito de Viseu, a freguesia de Matela, com sede na actual povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de Matela é classificada de 2.<sup>a</sup> ordem

Art. 2.º Os limites da freguesia de Matela são definidos por uma linha que, partindo de uma cruz existente no penedo chamado da Várzea (Quinta da Várzea), situado na margem direita do rio Carapito, segue para norte, em recta, até uma cruz implantada no penedo denominado Carapinais, alcança um marco geodésico onde se encontra outra cruz, prossegue até à cruz situada no penedo das Moitas, continua, em recta, até à cruz colocada no Chão dos Trigos e atinge outra cruz

existente na margem esquerda do rio Dão, onde termina a delimitação com a freguesia de Vila Nova do Covelo. Daqui avança pela margem esquerda do rio Dão até à sua confluência com o ribeiro da Serva e continua pelo curso deste ribeiro até à cruz implantada na Sorte da Lapa, terminando neste ponto a delimitação com a freguesia de Sezures. Inflectindo para nascente, prossegue pelos limites entre o concelho de Aguiar da Beira (freguesia de Forninhos) e o de Penalva do Castelo, até à cruz situada na Quinta da Broeira, passando sucessivamente pelas cruzeiras implantadas no penedo do Penato e nos lugares de Ademonte, Bicharada, Tapada do Calhau, Laje de Maria Fernandes, Quinta da Cerca, monte ou cabeço Cravo, local onde se encontram três cruzeiras e um marco constituindo ponto comum às freguesias de Forninhos, Matela e Matança, respectivamente dos concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo e Fornos de Algodres. A partir do aludido marco, continua, no sentido sudoeste, em recta, até ao marco do Pisco, progride em direcção à cruz existente na azenha da Retorta, situada na margem direita do rio Carapito, ponto onde terminam os limites entre a freguesia de Matela e a de Matança, já referida. A partir da cruz mencionada em último lugar, inflecte para ocidente e continua pelo curso do rio Carapito até ao ponto onde se iniciou a descrição.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Matela realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Antas.

§ único. A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Penalva do Castelo procederá, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornar necessário, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorrão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

### Decreto-Lei n.º 44 246

De acordo com os ensinamentos colhidos na prática e tendo em vista o melhor rendimento dos serviços, torna-se indispensável proceder ao reajustamento de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20

de Novembro de 1957, que reorganizou a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 15.º, 40.º, 74.º, 82.º, 86.º, 87.º, 99.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, e bem assim a descrição das habilitações e condições de admissão para as categorias de aspirante do quadro do pessoal administrativo, analista, preparador, ajudante de laboratório e auxiliar de laboratório do quadro do pessoal auxiliar feita no mapa n.º 2 anexo ao mesmo decreto-lei, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º O conselho administrativo é composto pelo director-geral, o chefe da Repartição dos Serviços Administrativos, um vogal com a categoria de chefe de repartição e um secretário, chefe de secção do quadro do pessoal administrativo, os dois últimos designados anualmente pelo Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta do director-geral, podendo intervir como assistente, sempre que seja julgado útil, um vogal do Tribunal de Contas.

Art. 40.º O Conselho de Investigação e Habilitação Profissional, cuja presidência compete ao director-geral, é constituído por técnicos especializados em cada um dos ramos do conhecimento científico mais directamente aplicável ao estudo dos problemas veterinários, agrupados nas seguintes secções:

- 1 — Patologia e anatomia patológica.
- 2 — Bacteriologia.
- 3 — Virulogia.
- 4 — Parasitologia.
- 5 — Micologia.
- 6 — Imunologia.
- 7 — Bioquímica.
- 8 — Bromatologia.
- 9 — Fisiologia da nutrição.
- 10 — Fisiologia da reprodução.
- 11 — Genética animal.
- 12 — Zootecnia.
- 13 — Tecnologia dos leites e lacticínios.
- 14 — Tecnologia das carnes.
- 15 — Radioisótopos.

Art. 74.º A admissão ao quadro do pessoal de investigação faz-se pela categoria de estagiário de 3.ª classe, mediante concurso documental e de provas práticas, a que podem concorrer os licenciados com os cursos de Medicina Veterinária, Medicina, Ciências Biológicas, Físico-Químicas, Farmácia, Matemática e Engenharia Química, de acordo com as necessidades da Direcção-Geral.

§ único. O provimento dos lugares de investigador será feito mediante concurso documental e de provas práticas, a que poderão concorrer os estagiários e indivíduos estranhos aos serviços, desde que possuam passado científico destacado, além das habilitações referidas neste artigo.

Art. 82.º As promoções dos funcionários do quadro do pessoal técnico são feitas mediante con-